

INSTRUÇÕES PARA O TRÂNSITO DE TRANSPORTADORES DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS NAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estas INSTRUÇÕES, elaboradas com base no artigo 88 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT), regulamentam o trânsito de veículos transportando produtos siderúrgicos nas rodovias sob jurisdição federal.

Parágrafo único: - Estas INSTRUÇÕES aplicam-se, também às rodovias federais delegadas, atendendo às disposições dos respectivos convênios de Delegação.

Art. 2º - Para efeito destas INSTRUÇÕES, são considerados produtos siderúrgicos, os seguintes materiais metálicos definidos pelas Normas Brasileiras (NBRs) da ABNT, em vigor:

- I - Chapas de qualquer natureza;
- II - Bobinas de aço laminado e de cabos;
- III - Tubos, perfis, barras e vergalhões de qualquer natureza ou formato;
- IV - Lingotes, de qualquer natureza;
- V - Sucatas, de qualquer natureza ou formato.

Art. 3º - Para efeito destas INSTRUÇÕES, também são considerados como produtos siderúrgicos seus insumos, tais como:

- I - Carvão a granel ou ensacado;
- II - Minério de ferro ou de outros metais.

Art. 4º - Nenhum veículo transportando os materiais considerados nos Arts. 2º e 3º poderá transitar em rodovias federais sem estar equipado de acordo com o previsto nestas INSTRUÇÕES, especialmente quanto à sinalização específica, nos casos em que esta for obrigatória.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito destas INSTRUÇÕES, ficam abaixo identificados os produtos siderúrgicos, nos seguintes termos e expressões usadas e de acordo com as NBRs nºs 5.903, 6.215, 6.218, e 6.362.

- I - BARRA – Produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante e constitui figura geométrica simples. Tem tolerâncias dimensionais mais rigorosas que as palanquilhas (tarugos);
- II - BOBINA – Chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;
- III - CHAPA – Produtos plano de aço com largura superior a 500mm, laminado a partir de placa;

IV - LINGOTES – Produto bruto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V - PERFIL – Produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI - SUCATA – Material constituído de resíduos metálicos, resultantes da elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso e que só pode ser aproveitado por refusão;

VII - TARUGO – (palanquilhas) produto intermediário, não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com área igual ou inferior a 22.500 mm² e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2. Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as de barras;

VIII - TUBO – Produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo;

IX - VERGALHÃO – Barra redonda ou fio-máquina utilizado, especialmente em armaduras de concreto armado.

CAPÍTULO III – DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE DE CHAPAS

Art. 6º - O trânsito de veículos transportando chapas de aço ou de outros metais ficará sujeito às seguintes condições:

- as chapas deverão estar firmemente afixadas à carroceria do veículo, através de cabos de aço com resistência suficiente, para garantir a estabilidade da carga nas condições mais desfavoráveis.

Art. 7º - Para transporte de chapas cujas dimensões venham provocar no veículo excessos de largura e/ou comprimento, deverão ser adotadas ainda as seguintes providências:

I - Em casos de excessos de largura, os vértices anteriores e posteriores das chapas deverão ser protegidos por cantoneiras metálicas de espessura mínima de 0,003 (três milímetros), com as medidas de 1,00m x 0,80 x 0,30m, conforme Anexo I;

II - Deverão, também, portar sinalização através de placas dianteira e traseira, de conformidade com as disposições da Resolução nº 603/82, do CONTRAN;

III - O trânsito de veículos no transporte de chapas com largura total de até 3,20m, exclusive as cantoneiras de proteção, prevista no inciso I deste artigo, ficará dispensado da utilização de escola rodoviária, desde que a carga não apresente excesso posterior ao veículo, e/ou o comprimento total do conjunto não exceda a 23,00m.

§ 1º - Para o trânsito de veículos nas condições previstas no inciso III, poderão ser fornecidas “Autorizações Especiais de Trânsito – AET” com validade de até 1(um) ano, restringindo-se ao horário entre o amanhecer e o pôr do sol.

§ 2º - Para o transporte de chapas com largura superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros) com excesso posterior e/ou comprimento total do conjunto superior a 23,00m (vinte e três metros), os veículos ficarão sujeitos a “AET” para cada viagem e serão aplicados os critérios de escolta previstos nas “INSTRUÇÕES” aprovados pela Resolução nº 217/85 do Conselho de Administração do DNER (C.A. - DNER).

CAPÍTULO IV – DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE DE BOBINAS

Art. 8º - O trânsito de veículos transportando bobinas metálicas obedecerá às seguintes condições, no que diz respeito à arrumação da carga:

I – As bobinas, quando colocadas sobre o veículo, de forma que seus eixos assumam a posição vertical em relação ao plano de carroceria do veículo, deverão ser fixadas através de cabos de aço e escoradas na parte inferior, de forma a impedir o tombamento ou deslizamento das peças;

II – Para o transporte de bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição paralela ao plano da carroceria, serão obrigatoriamente atendidas as seguintes exigências:

a) As bobinas com peso igual ou inferior a 10t (dez toneladas) serão montadas e fixadas em palets, que por sua vez, deverão estar firmemente fixados ao piso da carroceria, através de cabos de aço ou parafusos;

b) As bobinas com peso superior a 10t (dez toneladas) serão obrigatoriamente fixadas em berços metálicos idênticos ou assemelhados ao modelo indicado no Anexo II.

§ 1º - Estão isentos das exigências contidas no inciso II, os veículos dotados de carroceria especialmente construída para o transporte de bobinas.

§ 2º - Ficam incluídas no presente capítulo as bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionadas em cavaletes especiais.

CAPÍTULO V – DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE DE TUBOS, PERFIS, BARRAS E VERGALHÕES

SEÇÃO I – TUBOS

Art. 9º - Para fins destas INSTRUÇÕES, os tubos metálicos se dividem em três tipos, em função de seus diâmetros externos:

I – Igual ou inferior a 0,15m (quinze centímetros) de diâmetro;

II – Superior a 0,15m (quinze centímetros) de diâmetro e inferior ou igual a 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro;

III – Superior a 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro

Art. 10º - Os tubos até 0,15m (quinze centímetros) de diâmetro para serem transportados deverão estar presos em feixes, que serão firmemente amarrados à carroceria dos veículos e, quando a carga exceder a altura das tampas laterais do compartimento a ela destinado, será obrigatória a utilização de cabo de aço em sua fixação.

Art. 11º - Os tubos de diâmetro superior a 0,15m e inferior ou igual a 0m, para serem transportados em quantidades que obriguem ao empilhamento, deverão ser acondicionados na horizontal por pranchões de dimensões mínimas de 0,6m x 0,15m providos, nas extremidades laterais de cada camada, de cunhas que lhes assegurem o perfeito posicionamento durante o deslocamento.

Parágrafo único: Tais pranchões deverão ser em número de 2(dois) por camada, para os tubos de 6,00m de comprimento e de, no mínimo, 3(três) para os tubos de até 12 metros de comprimento, sendo obrigatória, no caso em que a altura da carga for superior à das tampas da carroceria, a utilização de cabos de aço na amarração (ilustração no Anexo III).

Art. 12 - Os tubos com diâmetro superior a 0,40m, para serem transportados em quantidades que obriguem ao empilhamento, deverão ser separados individualmente, na horizontal, por peças que proporcionem perfeita acomodação da carga, (Anexo IV) sendo obrigatória, no caso em que a altura da carga for superior à das tampas da carroceria, a utilização de cabos de aço na amarração.

§ 1º - As peças a que se refere este Artigo deverão ser, no mínimo de 2(duas) por camada, para os tubos de até 6m de comprimento e de, no mínimo, 3(três) para os tubos de 12 metros de comprimento.

§ 2º - Admite-se, também, a arrumação tipo pirâmide para três tubos de 1,55m de diâmetro, desde que suas dimensões não ultrapassem a 3,20m de largura, 4,70m de altura e 23,00m de comprimento, sem excesso de peso (ilustração no Anexo V).

SEÇÃO II – PERFIS

Art. 13 - O transporte de perfis poderá ser efetuado por dois sistemas:

I - Em carroceria dotada de escoras metálicas em suas laterais e perpendiculares ao assoalho da mesma, de modo a oferecer plena resistência aos esforços provocados pela carga nas condições mais desfavoráveis. Além das escoras, a carga deverá estar fixada ao veículo através de cabos de aço nas extremidades e na parte central.

II - Em carrocerias convencionais, desde que presos em feixes que permitam perfeita arrumação, sendo obrigatória a utilização de cabos de aço na fixação da carga à estrutura do veículo.

Parágrafo único: São também consideradas perfis as peças metálicas cilíndricas maciças.

SEÇÃO III – BARRAS E VERGALHÕES

Art. 14 - As barras e os vergalhões podem ser transportados sob duas formas: em amarrados ou em rolos.

§ 1º - Sob a forma de amarrados, deverão ser fixados, no mínimo, em dois pontos da carroceria (nas partes dianteira e traseira) através de cabos de aço.

§ 2º - Na forma de rolos, deverão ser colocados na proximidade das guardas laterais e traseira da carroceria, de forma que seu eixo assuma a posição vertical em relação ao prato da carroceria.

Art. 15 - Para o transporte de barras ou vergalhões sobre o malhal e cabine do veículo, será obrigatória a utilização de um cavalete intermediário afixado ao assoalho da carroceria, de forma a apoiar a parte central da carga.

Art. 16 - Quando as pontas de barras ou vergalhões excederem à parte posterior da carroceria, deverão ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

CAPÍTULO VI – DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE DE LINGOTES

Art. 17 - Os lingotes metálicos podem ser transportados em conjuntos (pilhas) amarrados com fitas metálicas, ou soltos na carroceria.

Art. 18 - Quando transportados na forma de conjuntos amarrados (pilhas), esses conjuntos serão afixados à carroceria do veículo por meio de cabo de aço.

Art. 19 - No transporte de lingotes soltos, as carrocerias serão obrigatoriamente dotadas de tampas laterais e posterior, metálicas.

CAPÍTULO VII – DO TRÂNSITO DE VEÍCULO NO TRANSPORTE DE SUCATA

Art. 20 - O transporte de sucata de metais poderá ser efetuado sob duas formas: compactada em blocos e em peças isoladas de formatos diversos.

I - Quando compactada em blocos, seu transporte poderá ser efetuado em veículo de carga convencional, devendo as guardas laterais da carroceria se apresentar com suficiente resistência, ou serem reforçadas de forma a impedir que, em curvas de pequeno raio, a carga rompa as guardas laterais, derramando-se sobre a pista.

II - Quando em peças isoladas de forma diversos, seu transportes exigirá veículo dotado de carroceria equipada com guardas altas, de forma que a carga não as ultrapasse em altura.

§ 1º - Será também permitida, para o transporte referido neste artigo, a colocação de grades suplementares, interligadas entre si, nos veículos dotados de carrocerias convencionais.

§ 2º - Não será permitida a colocação de carga acima das guardas do veículo, utilizando peças da própria carga, como suplementação das guardas laterais.

Art. 21 - Para o transporte de carvão a granel será obrigatória a utilização de veículos dotados de carrocerias providas de guardas altas totalmente fechadas ou guarnecidas com telas metálicas, cuja malha seja de dimensões tais que o derramamento de fragmentos do material transportado.

Art. 22 - O carvão transportado a granel não poderá ultrapassar a altura das tampas da carroceria que, por vez, não poderão exceder a altura de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros).

Art. 23 - Os veículos, quando transportando carvão a granel, serão obrigados a proteger a parte da carga com lona, de forma a impedir que o deslocamento do ar, conseqüente da movimentação do veículo, provoque derrame da carga sobre a rodovia

SEÇÃO II – TRANSPORTE DE CARVÃO EM SACOS

Art. 24 - O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado, também em caminhões convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Em nenhuma hipótese será permitido o trânsito do veículo quando apresentar carga saliente às guardas (tampas) laterais e traseiras da carroceria.

II - A carga não poderá ultrapassar o limite legal de altura (4,40m).

III - A carga não poderá apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical, à carroceria, de forma a comprometer sua estabilidade ou a do veículo.

IV - As pilhas de sacos colocados sobre a carroceria do veículo serão obrigatoriamente fixadas por cordas ou cabos de aço, inclusive quando acomodadas na forma denominada “fogueira”.

CAPÍTULO IX – DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO TRANSPORTE DE MINÉRIO DE FERRO

Art. 25 - Os veículos quando transportando minério de ferro ou de outros metais deverão atender as mesmas condições estabelecidas nos artigos 21 e 22, do capítulo VIII destas INSTRUÇÕES.

Parágrafo único: Nos casos em que o transporte estiver sujeito a derrame de carga sobre a rodovia, os veículos serão obrigados a proteger a parte superior da carga com lona

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 26 - Considera-se infração, por parte do veículo empregado no transporte de produtos siderúrgicos ou seus insumos, a inobservância de qualquer preceito do CNT, RCNT, Resoluções do CONTRAN e das presentes INSTRUÇÕES.

Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Retenção;
- IV - Suspensão temporária da AET e do fornecimento de outras;
- V - Suspensão definitiva do direito de requerer AETs e cancelamento das já fornecidas.

Art. 27 - As penalidades serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, levando-se em consideração infrações de idêntica ou diferente, natureza, respectivamente.

Art. 28 - A penalidade de advertência, respeitada a legislação em vigor, será aplicada verbalmente pelo Agente da Autoridade de Trânsito ou por escrito, pela Autoridade de Trânsito.

Art. 29 - A penalidade de multa será aplicada nos casos previstos no RCNT.

Art. 30 - A retenção dar-se-á quando a infringência for específica aos itens das presentes INSTRUÇÕES ou do RCNT.

Art. 31 - A suspensão temporária ao fornecimento de AET dar-se-á quando o transportador for infrator reincidente, no período de 12 meses, de quaisquer das recomendações contidas nas AETs.

Art. 32 - A suspensão definitiva de fornecimento de AETs e cancelamento das já concedidas dar-se-á nos seguintes casos:

- I - Reincidência por 3 (três) vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses de penalidade de suspensão temporária;
- II - Fornecimento de elementos ou dados falsos para obtenção das AETs.

Art. 33 - A advertência verbal será aplicada pelo Agente da Autoridade de Trânsito, respeitados seus limites de competência estabelecidos no inciso I, do artigo 188, do RCNT.

Art. 34 - A advertência por escrito será aplicada pela Autoridade de Trânsito nos casos previstos no inciso do artigo 188 do RCNT.

Art. 35 - A retenção do veículo será efetuada pelos Agentes da Autoridade de Trânsito nos casos de veículos transportando produtos siderúrgicos em desacordo com estas INSTRUÇÕES, no que tange aos seguintes itens:

- I - Dimensões;
- II - Sinalização específica de segurança;
- III - Acomodação de carga
- IV - Amarração de carga;
- V - Falta ou irregularidade nas AETs

Art. 36 - A suspensão temporária do fornecimento das AETs será aplicada pela Chefia do DRF em cuja jurisdição for cometida a infração.

Art. 37 - A suspensão definitiva do fornecimento das AETs será aplicada pelo Diretor de Trânsito do DNER.

Art. 38 - Os recursos a serem interpostos contra as penalidades aplicadas pela inobservância das disposições previstas nestas INSTRUÇÕES deverão obedecer aos procedimentos indicados no Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT) e na Resolução 568/80 do CONATRAM.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O trânsito de veículos que necessitem de AET deverá ser restrito ao horário estabelecido no Art. 18 e seus parágrafos da Resolução 2.264/81, do C.A / DNER.

Art. 40 - No transporte dos produtos de que tratam estas INSTRUÇÕES não será permitido que sejam ultrapassados os limites de peso estabelecidos na legislação vigentes.

Parágrafo único: Poderão, entretanto, ser admitidos excessos de largura e comprimento, quando então será fornecida AET, conforme Resolução nº 2.264/81, do C.A / DNER, com os critérios de dimensionamento de escoltas e seus comboios ali estabelecidos.

Art. 41 - A empresa ou o transportador autônomo responsável pelo trânsito de veículos de que tratam estas INSTRUÇÕES deverá estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens (RTB).

Art. 42 - A AET de que tratam estas INSTRUÇÕES será fornecida conforme o modelo constante do Anexo VI.

Art. 43 - Quando for necessário o uso de cabos de aço para a amarração da carga, esses cabos terão, obrigatoriamente, espessura e resistência adequadas a garantir a fixação da carga e os veículos deverão estar equipados com molinetes, catracas ou tensores que possibilitem dar à amarração dos cabos a tensão necessária

Art. 44 - Os casos omissos nestas INSTRUÇÕES serão resolvidos pela Diretoria de Trânsito do DNER.

Art. 45 - Estas INSTRUÇÕES revogam as disposições em contrário, especialmente às contidas no Ofício-Circular Dr. T / Nº 37 de 1980, e entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.